



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

Ref.: Processo nº 2020-NVQ7C

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da pessoa jurídica DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA EPP (CNPJ nº 17.364.470/0001-37), em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 022-S (Peça #2 e #3), publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIO-ES) de 17 de fevereiro de 2020, os quais, em tese, guardam subsunção com os atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o feito a partir do recebimento por esta Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, de cópias dos autos do Processo nº 77424786 – referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2017 - realizado pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, para apuração de supostas irregularidades ocorridas no curso do procedimento licitatório referido, cujo objeto consiste no Registro de Preços para aquisição de papel higiênico.

Noticiam os autos que, na data de 12 de julho de 2017 foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 019/2017, contando com treze empresas participantes no Lote 02, o qual vislumbrava a seguinte descrição:

LOTE 2			
ITEM	CODIGO SIGA	DESCRIÇÃO	UNIDADE
1	76273	PAPEL HIGIÊNICO; FOLHA SIMPLES; NA COR BRANCA; PRIMEIRA QUALIDADE; LARGURA 10CM; ROLO COM 300 METROS PARA SUPORTE; FABRICADO COM 100% FIBRAS VIRGENS DE CELULOSE; NÃO RECICLADO; UNIDADE DE FORNECIMENTO CAIXA COM 8 ROLOS	CAIXA

Ato contínuo, após a desclassificação de outros participantes, a empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA se sagrou arrematante do referido lote em 11ª colocação e, o órgão licitante concedeu prazo para apresentação da proposta comercial, dos documentos de habilitação pertinentes e da amostra do produto licitado.

Ademais, conforme indicou o órgão licitante, a empresa arrematante quando convocada apresentou amostra de papel higiênico em embalagem lacrada apenas com afixação de uma fita adesiva. Consequente, a empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA ofertou amostra de produto com característica e qualidade diversas da descrita na respectiva embalagem e em proposta com o órgão licitante, indicando que houve substituição de produtos.

Inclusive, consta dos autos que, a amostra da marca de papel higiênico “ALVEFLOR 100% CELULOSE” oferecida pela licitante, foi entregue e assinada pelo representante da empresa Sr. Afrânio Soares Mello para prosseguimento da análise pelo setor requisitante responsável, conforme constou em recibo de entrega da SEGER (peça #7, fl.484), em consonância com o item 4 do Termo de Referência do órgão requisitante (peça #6, fls, 5 e ss).

Assim sendo, quando a análise foi feita, a SEGER verificou que as informações da embalagem indicavam que o produto era fabricado com fibras 100% virgens de celulose. Entretanto, ao abrir a caixa constatou que o produto era de cor acinzentada, com odor acentuado e de baixa qualidade, vez que se desmanchava facilmente ao tentar destacar o papel.

Diante disso, o órgão licitante contactou diretamente o fabricante ABBASPEL para averiguar a qualidade do produto e, com efeito, assegurou que o item obtinha boa gramatura e qualidade. Levando em consideração que a fábrica ficava sediada em outro estado, foi questionada a existência de um distribuidor local para aferição do produto, tendo sido indicada a DISTRIBUIDORA FÊNIX, localizada em Vila Velha (peça #7, fls 420 e ss).

Por consequente, ao realizar diligência *in loco*, a DISTRIBUIDORA FÊNIX apresentou a amostra do mesmo produto ofertado em certame e a funcionária confirmou que se tratavam de produtos diferentes, isto é, ficou nítida a diferença entre esta e a amostra entregue pelo licitante. Assim, o órgão requisitante concluiu pela

rejeição da amostra da DISTRIBUIDORA SANTA PAULA, sendo a empresa desclassificada em 12 de janeiro de 2018, conforme Relatório de Análise de Amostra (peça #7, fls. 467-471).

Importante ainda destacar que, em 26 de dezembro de 2017, o setor de Gerência de Licitações – GELIC da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, enviou e-mail aos participantes considerando o vencimento das propostas relativas ao Pregão Eletrônico nº 19/2017, com intuito de se manifestarem no chat SIGA acerca do interesse em renovarem a proposta e darem continuidade aos procedimentos licitatórios.

Outrossim, em 8 de janeiro de 2018, o setor responsável citado acima, também enviou um e-mail a DISTRIBUIDORA SANTA PAULA para que manifestassem acerca da possibilidade de negociação do Lote 02 no valor de R\$ 614.600,00 (seiscentos e quatorze mil e seiscentos reais), vez que este era o valor estimado ao certame, com intuito de renovarem a proposta. Dando prosseguimento, a empresa respondeu o e-mail aceitando o valor neste mesmo dia de envio. Bem como, efetivamente, desta forma, a sua participação no certame implicou a aceitação e a concordância com todos os dispositivos do edital (15.3 e 15.4).

Assim sendo, em 10 de janeiro de 2018, a DISTRIBUIDORA SANTA PAULA entregou sua amostra e em 12 de janeiro de 2018 a amostra foi rejeitada, solicitando assim, por e-mail, o envio de uma nova amostra, vez que ainda estava no prazo de entrega de cinco dias concedidos pela SEGER.

Por outro lado, informou a Secretaria que não seria possível entregar uma nova amostra apesar do prazo de cinco dias, pois já havia ocorrido a preclusão consumativa. Por consequência da rejeição da amostra, conforme disposto no item 19.1 do Edital, a SEGER informou em 12 de janeiro de 2018 que declararia o fracasso do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 19/2017 no dia 15 de janeiro de 2018. Conforme se observa:

Nº Ata: 1
Nº Edital: 0019/2017
Nº Processo: 77424786
Objeto: Aquisição de Material de Limpeza - Papel Higiênico, conforme especificação - ANEXO, do Edital.

Chat inativo para lote LT 002.

Iniciando os trabalhos, O Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, fazendo o acolhimento das propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

Lote:	LT 002
Valor Estimado:	614.640,75
Valor Arrematado:	0,00
Licitante Vencedor:	Não Houve Fornecedor - Lote Fracassado

Sobre tal comportamento, assim dispõe o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 que, ao não apresentar amostra em conformidade com as especificações, a licitante estaria passível de sofrer as sanções dispostas no item 21 do edital.

Ante os fatos narrados e por existirem indícios de que houve adulteração da amostra, a pregoeira enviou os autos ao Gabinete da Secretária da SEGER para autorização de instauração de processo administrativo para apuração e aplicação das penalidades de (i) multa no valor de R\$ 61.464,07 (sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) cumulada com o (ii) impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de 12 (doze) meses e descredenciamento do CRC/ES à empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA ME.

Posteriormente, em suma, a DISTRIBUIDORA SANTA PAULA interpôs recurso administrativo referente a decisão de inabilitação e instruiu suas razões com uma nota fiscal, supostamente, referente à aquisição da amostra. Aduziu, em resumo, que a Administração deveria rever a decisão de inabilitá-la, pois não poderia a licitante ser prejudicada por um problema causado pela distribuidora que lhe vendeu a amostra.

Logo, em julgamento do recurso, as argumentações da licitante foram afastadas, pois a nota fiscal não indicava claramente que o produto adquirido era o mesmo apresentado como amostra. Ademais, tal situação não eliminava a responsabilidade exclusiva e integral da licitante pela amostra apresentada.

Diante das possíveis infrações perpetradas em face da Administração Pública, em 19 de março de 2018, através de Comunicação Interna nº 037/2018 encaminhada pela SEGER, foi deflagrado Procedimento de Investigação Preliminar pela Portaria SUBINT nº 28/2018 (peça #5, fl. 22), com o escopo de apurar a existência de indícios de autoria e provas de materialidade do cometimento de atos lesivos tipificados na Lei nº

12.846/13. Ao cabo das apurações preliminares, realizou a equipe de investigação serem fortes os indicativos de que a empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA condesceu de forma a configurar fraude em certame, tendo como base ter oferecido uma amostra com conteúdo diverso daquele indicado na respectiva embalagem, bem como descrito em proposta. Recomendou, por conseguinte, a instauração de PAR em desfavor da denunciada, nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção e pelo Decreto nº 3.956-R/2016.

Ato contínuo, instaurou-se o presente PAR por intermédio da Portaria nº 022-S de 14 de fevereiro de 2020 (peça #2), imputando-se à pessoa jurídica DISTRIBUIDORA SANTA PAULA a prática de ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013, passível de penalização com as reprimendas de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do mencionado diploma.

Foi então, validamente notificada (peça #11) em 10 de março de 2020 e recebida em 12 de março de 2020 via Aviso de Recebimento – AR. Nessa toada, a empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA apresentou defesa escrita (peça #32), alegando, em síntese, (1) a nulidade da Investigação Preliminar, pois é disposta a prorrogação tão somente por uma única vez e foram realizadas cinco prorrogações; (2) alega que a entrega de papel higiênico com qualidade inferior se deu por erro da Distribuidora Fênix, vez que apresentou nota fiscal com a descrição do produto licitado; (3) que deve a Administração Pública comprovar a má-fé da DISTRIBUIDORA SANTA PAULA, tendo em vista o ônus que não se incumbiu; (4) alega que não há conduta desidiosa da licitante; (5) que a licitante foi a 11ª colocada no lote 02 do certame, tendo sido as demais desqualificadas sem que respondessem por qualquer processo administrativo; (6) que culmine na anulação do processo administrativo declarando a empresa licitante habilitada para prosseguir no pleito.

Em sequência, exarou a Comissão Processante, o Relatório Final de nº 005/2020 (peça #47, fl. 14), concluindo, à luz das provas coligidas nos autos, que a pessoa jurídica DISTRIBUIDORA SANTA PAULA “[...] cometeu fraude na fase de amostras do Pregão Eletrônico nº 19/2017 realizado pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER”. Recomendou, por conseguinte, a condenação da defendente como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013, a atrair a aplicação das reprimendas de multa e de publicação extraordinária da decisão sancionatória.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. E, ainda, consta o Parecer do Núcleo Anticorrupção e de Combate à Improbidade Administrativa - NAIA, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR.

Eis a síntese do processo.

Peça #2: Consta a Portaria 022-S de 14 de fevereiro de 2020.

Peça #5, fl. 1: Segregação da denúncia, dividindo em três procedimentos distintos de investigação, datado em 06 de novembro de 2019.

Peça #5, fl 2: Comunicação Interna do Gabinete SECONT para a Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial – SUBINT, datado em 19 de março de 2018.

Peça #5, fl. 3: Ofício da SEGER comunicando possível ato lesivo nos termos da Lei 12.846/2013, datado em 16 de março de 2018.

Peça #5, fls. 16-20: Relatório da Pregoeira para a Gerência de Licitações – GELIC, tendo como assunto instauração de processo administrativo para apuração e aplicação de penalidade, datado em 01 de março de 2018.

Peça #5, fl. 22: Portaria nº 028/2018 à COIP, instaurando procedimento investigativo preliminar, datado em 25 de julho de 2018.

Peça #5, fls. 51-67: Relatório de Investigação Preliminar, datado em 18 de dezembro de 2019.

Peça #5, fls. 74-76: Andamento processual na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória com a Decisão em sede de pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão dos efeitos da sanção administrativa da SEGER sobre impossibilidade de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios por 12 meses; Descredenciamento do cadastro de fornecedores do Espírito Santo e, multa no valor de R\$ 61.464,07 (sessenta e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), até ulterior deliberação.

Peça #6, fls.1-44: Abertura de Processo para Aquisição de Papel Higiênico, Termo de Referência, e-mails sobre Disponibilização no SIGA para registro de preços, aceite da Gerente de Licitações da SEGER para início de procedimentos.

Peça #6, fls. 45-49: Ata de Registro de Preços nº 006/2016.

Peça #7, fl. 435: e-mail do órgão licitante aos participantes do Lote 02 para se manifestarem se desejam seguir com as propostas relativas ao Pregão 019/2017, datado em 26 de dezembro de 2017.

Peça #7, fl. 437: e-mail da DISTRIBUIDORA SANTA PAULA confirmando aceitação do valor estimado, renovando sua proposta, datado em 08 de janeiro de 2018.

Peça #7, fls. 439-485: Proposta e habilitação da empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA; Afirmação do valor global previsto pelo certame em R\$ 614.421,00(seiscentos e quatorze mil quatrocentos e vinte e um reais); Amostra entregue e assinada por representante da empresa em 10 de janeiro de 2018; e-mail da SEGER negando recebimento de uma nova amostra, uma vez que a apresentada foi negada com justificativa de consumação preclusiva, mesmo que ainda dentro de prazo previsto pelo órgão.

Peça #11: Notificação da pessoa jurídica DISTRIBUIDORA SANTA PAULA para apresentação de defesa escrita, datado em 05 de março de 2020.

Peça #32: Defesa Administrativa da empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA, datada em 03 de setembro de 2020.

Peça #35: Intimação pela Comissão Processante para ciência da empresa que se deu por encerrada a instrução probatória, datado em 06 de outubro de 2020.

Peça #43: Despacho da Comissão Processante ao Subsecretário de Integridade Governamental e Empresarial para tomar ciência de debate judicial referente ao processo nº 81255705 (procedimento autônomo da SEGER) do qual resultou aplicação de penalidade com fundamento na Lei 10.520/2002 e, foi sobrestada por decisão em sede liminar.

Peça #46: Despacho do Subsecretário de Integridade Governamental e Empresarial destinado a Comissão Processante que, considerando se tratar de análise perfunctória

do magistrado, como também elemento volitivo dolo, é irrelevante para efeito de aplicação das sanções da Lei nº 12.846/2013, entendendo pela continuidade do PAR sem demais imbróglis, datado em 25 de novembro de 2020.

Peça #47: Relatório Final nº 005/2020, datado em 21 de dezembro de 2020.

Peça #52: Parecer Procuradoria Geral do Estado, datado em 04 de outubro de 2021.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

Considerando-se o disposto na Portaria 022-S/2020, observo que deve ser examinado nesta decisão se a empresa incorreu em fraude ao apresentar amostra com conteúdo diverso do indicado em embalagem, bem como descrito em proposta, na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 019/2017, efetuado pela SEGER. O objeto de análise, portanto, consistirá na verificação, à luz das provas coligidas nos autos, da conduta praticada pela defendente e do seu potencial amoldamento aos tipos infracionais descritos no artigo 5º, inciso IV, alínea “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013.

Ainda nesse esforço preambular de delimitação do objeto da presente decisão, reitero informação constante dos autos, ao passo que a SEGER, órgão licitante, instaurou Processo nº 81255705 tendo como prerrogativas as normas contidas na Lei 10.520/2002, com intuito de apurar possível aplicação de penalidades no que diz respeito ao impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo prazo de 12 (doze) meses e descredenciamento do CRC/ES cumulado com multa no valor de R\$ 61.464,07 (sessenta e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos). Ato contínuo ao procedimento administrativo em órgão de origem, foi sobresitado por decisão judicial em sede de liminar (peça #5, fls. 74-76).

Decorre uma tal conclusão disposta em parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, a qual somente autoriza a aplicação de penalidades cominadas em normas de licitações e contratos nos próprios autos do PAR **se não houver registrado o sancionamento do licitante, pelos mesmos fatos apurados, por outros órgãos e entidades da Administração Pública, portanto não aplicáveis neste PAR.**

Postas essas preambulares considerações, procedo ao exame do mérito trazida a julgamento nos autos.

Primeiramente, instou a defendente sobre a nulidade do procedimento de inquérito administrativo diante das 5 (cinco) prorrogações feitas pela Comissão de Investigação, sugerindo que não houve observância ao prazo do art. 6º do Decreto nº 3956-R/2016, pois o Decreto regulamentador só permitiria uma prorrogação.

Ademais, em nenhum instante o art. 6º limita-se a uma prorrogação ou a quantas vezes o ato de prorrogação possa ocorrer. Assim também, importa salientar que tal prazo supracitado como argumento, é impróprio, ou seja, não pressupõe responsabilização, é fixado como parâmetro, mas não causa prejuízo à validade da investigação. Inclusive, assunto sumulado pelo STJ:

Súmula 592-STJ: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

Indubitavelmente, não houve prejuízo a defendente e, ainda, surpreendentemente seria admitir que, um decreto regulamentador pudesse restringir a pretensão punitiva estabelecida na Lei 12.846/2013 que se sobrepõe hierarquicamente àquela em que, inclusive, estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto em seu art. 25.

Sendo assim, afastada a preliminar arguida sobre a nulidade do ato administrativo.

Por conseguinte, como é de conhecimento público, é preestabelecida uma soma de exigências para habilitação das licitantes em editais de licitações públicas, o que subordina ao propósito de assegurar à Administração a efetivação de contrato administrativo com licitante idôneo, que se mostre qualificado a executar o objeto licitado conforme as expectativas e necessidades públicas que justificaram a deflagração do certame. Trata-se, pois, de importante etapa do rito licitatório, porquanto, segundo assinala José dos Santos Carvalho Filho, a *“habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação”*¹.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Atlas, 2014, p. 287.

Com isso, além do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, o qual elucida que qualquer das condutas elencadas neste instituto poderão ensejar a aplicação de sanções administrativas impulsionadas pelo órgão licitante em um primeiro momento, deveria a denunciada ter seguido, também, o comportamento idôneo que foi preceituado e orientado pelo Termo de Referência, em seu item 4, referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2017. Observa-se:

[...] 4.1. O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá entregar 01 (uma) amostra de cada um dos produtos do lote para aferir se elas atendem as especificações contidas no instrumento convocatório.

4.1.1. Será verificado a compatibilidade do produto ofertado, através da amostra com a descrição do item que consta no Termo de Referência.

Insta salientar ainda, conforme citado em parte fática: a denunciada não apresentou amostra em fase de habilitação conforme preconizava o item 2 do Termo de Referência, sendo assim, incongruente com o que preceituou o item 4. Portanto, ao examinar documentos como a Ata de Licitação e Relatório do setor requisitante, restou-se demonstrado o desatendimento da licitante às especificações ora definidas.

No mais, a Comissão Técnica do órgão licitante solicitou a fabricante ABBASPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, informações acerca do papel higiênico da marca ALVEFLOR sobre a descrição completa do produto, o que foi atendido conforme observa a correspondência eletrônica e formulário juntados aos autos (peça #7, fls. 795-796). E, ainda, foi diligenciado *in loco* junto à DISTRIBUIDORA FÊNIX, representante comercial da fabricante ABBASPEL no estado do Espírito Santo, a constatação de que o papel higiênico disposto à revenda para o mercado local era de qualidade superior ao da amostra, evidenciando coloração branca e ausência de odor.

Outrossim, houve evidência de que o produto apresentado pela empresa em âmbito de habilitação foi adulterado, eis que não correspondia ao produto efetivamente produzido pela fabricante, o que foi observado durante a diligência realizada na distribuidora indicada pela própria fabricante.

Dessa forma, restou claro que a conduta da empresa apresentou flagrante descaso com a coisa pública, pois resultou no desatendimento das exigências do Termo de Referência e Edital, resultando no atraso à conclusão do certame, no que concerne ao desper-

dício de se analisar documentos e amostras de um licitante em desacordo com o instrumento convocatório, vez que o Lote 02 foi declarado fracassado, fato este que trouxe prejuízo direto à Administração Pública Estadual.

Conforme já exarado em fase de investigação, o ato proposto como ilícito não se dobra simplesmente na entrega de um produto com qualidade e características inferiores ao descrito em Termo de Referência, mas na oferta de uma amostra com conteúdo diverso daquele indicado na respectiva embalagem, bem como foi descrito em proposta.

Apresentado isso, não é demais destacar que, por certo, aferiu a consumação do ato lesivo através da veiculação da amostra fraudulenta.

Nesse contexto, após o apresentado, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como “*transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo*”². Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza³ adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de “*enganar*” ou “*trapacear*”, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti⁴, segundo a qual a fraude consiste na “*atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação*”.

Pelo exposto, no caso da denunciada, não se sustenta a argumentação inferida em defesa segundo a qual não há de se cogitar, na espécie, de sua responsabilidade pelo ato lesivo apurado, porquanto, à luz do disposto no art. 2º, Lei 12.846/2013, será responsabilizada **objetivamente** neste âmbito administrativo pela sua conduta. Inclusive, premissa esta, pautada de uma nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição de 1988 abrindo novos caminhos para adoção de responsabilização e, espancando definitivamente a ideia de preponderar a culpa como norte do ordenamento do sistema brasileiro constante no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

² MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

³ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

⁴ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Ademais, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito (amostra fraudada), do dano ocasionado (fraude a ato do certame e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto, já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva da empresa nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

Desta forma, é necessário corrigir uma cristalina atecnia visualizada na peça defensiva. Trata-se da alegação da empresa de “ao presumir fraude por parte da Licitante, olvida-se a Administração Pública que, no Ordenamento Jurídico Pátrio, presume-se a boa-fé, enquanto a má-fé deve ser provada”. Porém, consoante prevê o artigo 1º, *caput*, a Lei nº 12.846/2013 “dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”. Especificamente no caso do presente PAR, esteve tratando exclusivamente da responsabilização administrativa da defendente, razão pela qual os atos processuais nestes autos praticados, inclusive os decisórios, se encontram subordinados aos limites e fundamentos preconizados pela Lei 12.846/2013 com a devida regulamentação pelo Poder Executivo Estadual através do Decreto 3956-R/2016.

Significa dizer que a má-fé das empresas, não consubstancia um pressuposto para a sua responsabilização com esteio na Lei nº 12.846/2013. Noutras palavras, por basear-se o diploma na sistemática da responsabilidade objetiva, para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor da pessoa jurídica processada, queda-se prescindível a comprovação do elemento subjetivo que concretamente determinou as condutas ilícitas a ela imputada. Corrobora essa conclusão a disposição constante do artigo 2º da Lei Anticorrupção Empresarial, segundo a qual “*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente*, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não” (grifos acrescidos). Eis mais um elemento que se mostra letal às pretensões defensivas de verem elididas as imputações sustentadas pela Comissão Processante no Relatório Final.

A materialidade dos atos lesivos restou seguramente comprovada quando a Administração Pública constatou que o produto apresentado era diverso do proposto no âmbito de legalidade diligenciado em Termo de Referência e em proposta da empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA, assim apresentou-se por meio fraudulento, de acordo com o já elencado e conforme conceitua Márcio de Aguiar Ribeiro⁵: “[...] *fraudar é a utilização de meios ardilosos que tendem a interferir na higidez e legalidade dos atos administrativos.*” E, em similar rumo, Juliano Heinen⁶ “*Para tipificar ato ilícito constante nessa legislação, deve-se atentar que não se reclama necessariamente a ocorrência de dano ao patrimônio público (dano efetivo)*” porque pela Lei Anticorrupção não há necessidade de comprovar o prejuízo efetivo.

Explica-se pelo próprio *caput* do art. 5º da referida Lei: não há somente o atentado ao patrimônio público como bem a ser tutelado, em sua esfera também se apresenta os princípios da Administração Pública e os compromissos internacionais aderidos pelo Brasil. Com efeito, a própria apresentação de amostra diversa da operada em Termo de Referência ofendeu princípios como o da legalidade previsto pela Lei 8.666/1993, como norte impeditivo de celebração. Findou obliterada, nesse passo, qualquer dúvida razoável. Inclusive, assim decide Tribunal de Contas da União, observa-se:

Acórdão TCU nº 2908/2017 - Plenário: A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

De outra parte, é fácil notar outro argumento tecido na peça defensiva que padece de flagrante inverossimilhança. Aludo à alegação de que, conforme o dinamismo inerente ao pregão, inclusive composto pelo item 4.1 do Termo de Referência, o licitante é classificado provisoriamente para entregar amostra do produto referente ao lote arrematado para aferir se atende às especificações.

Dito isso, afasta a hipótese de que por ter se classificado em 11ª colocação deixou de acompanhar a conclusão do certame, inclusive, argumento este usado em sede judicial, o que conclui pela não observância necessária ao instrumento convocatório. Como também não deve se isentar de responsabilidade pelo produto oferecido à Administração

⁵ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 169.

⁶ HEINEN, Juliano. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 118.

Pública, dizendo que outras empresas não foram responsabilizadas após a apresentação das amostras, o que não passa de uma alegação infundada, vez que, há outra empresa responsabilizada pela lei anticorrupção em mesmo certame, inclusive com publicação de portaria de Instauração de PAR no mesmo dia em que a DISTRIBUIDORA SANTA PAULA constou em Diário Oficial. É importante salientar que, tal argumento também não afastaria a sua responsabilidade neste âmbito.

Com efeito, consistentes são as provas a autorizar a conclusão de que a empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA apresentou amostra diversa da proposta e da embalagem para obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento em flagrante violação aos comandos legais e editais que regem a participação das licitantes em certames licitatórios dessa natureza. Inquestionável se afigura, por conseguinte, o enquadramento das ações a ela imputadas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013, de sorte a seguramente amparar o juízo de responsabilização e o consequente sancionamento da denunciada nos termos do diploma em referência.

Nesse passo, devassados preceitos constitucionais e legais tão elementares no campo do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração, tenho por inviável qualquer possibilidade de subtrair ou de relevar a ilicitude das ações praticadas pela pessoa jurídica denunciada, motivo pelo qual reputo adequada a **condenação da empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013.**

Em sentido diverso, porém, entendo que não deve prosperar a segunda imputação, ancorada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, do mesmo diploma (“*fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente*”). Acolhendo o raciocínio proposto pela Comissão Processante à peça #47, fl. 13, tenho que o enquadramento simultâneo da denunciada nas aludidas alíneas “b” e “d” implicaria a ocorrência de dupla punição por fato único, em ostensiva agressão ao princípio do *ne bis in idem*. Sendo assim, em atenção à regra segundo a qual, na hipótese de concorrência entre duas capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, deve prevalecer a mais específica, **afasto a subsunção das ações perpetradas pela empresa à descrição típica veiculada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da gravidade do ilícito, entendo que as condutas praticadas pela DISTRIBUIDORA SANTA PAULA revelaram um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional a qual se restou enquadrada, haja vista o fracasso do Lote 02. De tal forma que, o caso em questão se trata de ilícito formal, pois independe da produção do resultado, sendo assim, o fracasso do lote é um elemento de exaurimento da conduta que aumenta o grau da infração ao nível das consequências da ação típica e que justificam o incremento da pena. Com efeito, extrapola, nesse aspecto, os elementos constitutivos do tipo infracional **(elevo em 1% a multa-base da empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA).**

Lado outro, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da pena **(mantenho a anterior graduação).**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, percebo que a fase competitiva do Pregão Eletrônico nº 019/2017 pela DISTRIBUIDORA SANTA PAULA com uma proposta no valor de R\$ 614.600,00 (seiscentos e quatorze mil e seiscentos

reais), teve um patamar inferior ao positivado na normativa estadual como parâmetro de incidência da circunstância agravante em tela (**mantenho a anterior graduação**).

Em idêntico sentido, claro está que a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** não ultrapassou o limite cogitado pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa-base (**mantenho a anterior graduação**).

Em sequência, noto que o ato lesivo praticado pela empresa não guardou qualquer **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)** que justificasse a exasperação da pena pecuniária (**mantenho a anterior graduação**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente (**mantenho a anterior graduação**).

Outrossim, em similar direção, tenho que as provas dos autos não foram suficientemente conclusivas para atestar que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)** (**mantenho a anterior graduação**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior graduação**).

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior graduação**).

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior graduação**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera apresentação da amostra fraudada no bojo de certame licitatório, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**mantenho a anterior graduação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior graduação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior graduação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior graduação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA no patamar de **1% (um por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2019, totalizando o valor de **R\$ 89.806,86 (oitenta e nove mil oitocentos e seis reais e oitenta e seis centavos)**

Além disso, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica DISTRIBUIDORA SANTA PAULA não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior graduação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 89.806,86 (oitenta e nove mil oitocentos e seis reais e oitenta e seis centavos)**, o qual consonante se revela com os

limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA no ano 2019.

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada DISTRIBUIDORA SANTA PAULA,** prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA EPP (CNPJ nº 17.364.470/0001-37) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe, por conseguinte, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma. **ABSOLVENDO- A**, contudo, da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 89.806,86 (oitenta e nove mil oitocentos e seis reais e oitenta e seis centavos)
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal *A Gazeta* ou *A Tribuna*;

- b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
- b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 18 de agosto de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 18/08/2023 16:09:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/08/2023 16:09:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-XVGZC8>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 001/2023

PAR: 2020-NVQ7C

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA EPP (CNPJ nº 17.364.470/0001-37) – artigo 5º, inciso IV, alíneas “b”, da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTAS: impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

DECISÃO:

- Condenação da empresa DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 89.806,86 (oitenta e nove mil oitocentos e seis reais e oitenta e seis centavos)** e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 18 de agosto de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 18/08/2023 16:42:26 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/08/2023 16:42:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-PG0V07>

Vitória (ES), segunda-feira, 21 de Agosto de 2023.

7

JAIRO ROCHA FILHO
252030/52
RGPS
10/01/1986 a 13/10/1996
14/10/1996 a 30/09/2000

TJ
MARCOS ANTONIO LEMOS FABRE
3331784/2
RGPS
01/02/1981 a 15/10/1986
21/10/1986 a 07/03/1987
09/03/1987 a 13/09/1990
01/11/1990 a 30/04/1991
10/06/1991 a 18/01/1993
14/09/1994 a 30/11/1994
18/09/1995 a 10/10/1995
10/11/1995 a 11/03/1996
03/03/1997 a 19/03/1997

Protocolo 1152518

**Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
SECONT -**

EXTRATO DE DECISÃO Nº 001/2023**PAR:** 2020-NVQ7C

EMPRESA e ENQUADRAMENTO:
DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA EPP (CNPJ nº
17.364.470/0001-37) - artigo 5º, inciso IV, alíneas
"b", da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTAS: impedir, perturbar ou fraudar a
realização de qualquer ato de procedimento licitatório
público;

DECISÃO:

- Condenação da empresa DISTRIBUIDORA
SANTA PAULA LTDA EPP ao pagamento de multa
administrativa no valor de **R\$ 89.806,86 (oitenta e
nove mil, oitocentos e seis reais e oitenta e seis
centavos)** e à sanção de publicação extraordinária
da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com
efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7,
Conta 19199927.

Vitória/ES, 18 de agosto de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1152585

PORTARIA Nº 094-S, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

O Secretário de Estado de Controle e Transparência,
no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei
Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

INTERROMPER, por necessidade do serviço, as
férias regulamentares referentes ao exercício de
2023, do servidor JORGE LUIZ RODRIGUES JUNIOR,
Nº. Funcional 3306259, **a partir de 18/08/2023**,
ressalvando-lhe o direito de usufruir os 18 (dezoito)
dias remanescentes, oportunamente.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1152126

Secretaria Estadual das Mulheres - SESM -

PORTARIA Nº 015/2023, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DAS MULHERES, no
uso da atribuição que lhe confere o Artigo 65, da
Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994,
resolve:

EXONERAR, na forma do art. 61, § 2º, alínea "a", da
Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994,
AMANDA CORDEIRO DIAS, do cargo de provimento
em comissão de Supervisor I, Ref. QC - 01, da
Secretaria Estadual das Mulheres - SESM.

JACQUELINE MORAES DA SILVA AVELINA
Secretária de Estado das Mulheres

Protocolo 1152641



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/08/2023 13:06:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-1DNN9F>



EXTRATO DE DECISÃO RECURSAL

Nº 001/2024

Conselho do Controle e da Transparência – CONSECT

Nº da Portaria instauradora do PAR: nº 022-S (DIO-ES de 14/02/ 2020)

Pessoa jurídica recorrente: Distribuidora Santa Paula Ltda. EPP (CNPJ nº 17.364.470/0001-37)

Advogado: Fabiano Cabral Dias - OAB/ES 7831

Enquadramento: artigo 5º, inciso IV, alíneas “b”, da Lei nº 12.846/2013.

Conduta: impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

Data de publicação da Decisão do PAR no DIOES: 21/08/2023

Decisão recursal (CONSECT)

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **Distribuidora Santa Paula Ltda. EPP** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Intimação:

Fica a pessoa jurídica INTIMADA do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual n.º 5569-r, de 15 de dezembro de 2023.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, **Conta nº** 19199927

Vitória, 04 de abril de 2024

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência – SECONT

Presidente do Conselho de Controle e Transparência- CONSECT

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 04/04/2024 17:04:17 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/04/2024 17:04:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-GSQ3WK>

Respaldo Legal: Lei Federal nº 11.788/ 2008 e Decreto nº 3388-R de 24/09/2013 e suas alterações.

Estagiários (as):

- João Victor Rodrigues da Vitória

Vigência: 01/04/2024 a 31/12/2025

- Kaylon de Oliveira Serra
- Luiz Eduardo Arruda dos Santos

Vigência: 01/04/2024 a 31/12/2024

Vitória, 03 de abril der 2024.

LUCIMARA EPIFANIO FIRMINO

Chefe de Grupo de Administração e Recursos Humanos/ PGE

Protocolo 1297251

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

**EXTRATO DE DECISÃO RECURSAL
Nº 001/2024
Conselho do Controle e da Transparência
- CONSECT**

Nº da Portaria instauradora do PAR: nº 022-S (DIO-ES de 14/02/ 2020)

Pessoa jurídica recorrente: **Distribuidora Santa Paula Ltda. EPP** (CNPJ nº 17.364.470/0001-37)

Advogado: **Fabiano Cabral Dias - OAB/ES 7831**

Enquadramento: artigo 5º, inciso IV, alíneas "b", da Lei nº 12.846/2013.

Conduta: impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

Data de publicação da Decisão do PAR no DIOES: 21/08/2023

Decisão recursal (CONSECT)

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa

Distribuidora Santa Paula Ltda. EPP e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Intimação:

Fica a pessoa jurídica INTIMADA do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual n.º 5569-r, de 15 de dezembro de 2023.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, **Conta nº** 19199927

Vitória, 04 de abril de 2024

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Presidente do Conselho de Controle e Transparência- CONSECT

Protocolo 1297494

**EXTRATO DE DECISÃO RECURSAL
Nº 002/2024
Conselho do Controle e da Transparência
- CONSECT**

Nº da Portaria instauradora do PAR: 168-S (DIO-ES de 16/11/ 2021)

Pessoa jurídica recorrente: **Servlimp Conservação e Limpeza de Vitória Ltda. EPP** (CNPJ nº 15.454.201/0001-36)

Advogado: **Bruno Cabral Dias - OAB/ES 29.768**

Enquadramento: artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013

Conduta: impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

Data de publicação da Decisão do PAR no DIOES: 08/12/2023

Decisão recursal (CONSECT):

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **Servlimp Conservação e Limpeza de Vitória Ltda. EPP** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Intimação:

Fica a pessoa jurídica INTIMADA do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual n.º 5569-r, de 15 de dezembro de 2023.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, **Conta nº** 19199927

Vitória, 04 de abril de 2024

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Presidente do Conselho do Controle e da Transparência
Protocolo 1297498

Secretaria Estadual das Mulheres - SESM -

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO nº: 2024-9WC1H

CONTRATADA: BDC COMUNICAÇÕES EIRELI ME.

CNPJ: 23.895.081/0001-30

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA LEGAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

FORMA DE CONTRATAÇÃO: Dispensa de Licitação (artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

Valor Total da Adesão: 1.000,00 (um mil reais)

SÔNIA CLEIA DAMASCENO

Subsecretária de Políticas para Mulheres

Protocolo 1297766



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/04/2024 10:59:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-J5N0F8>